

# **O DIREITO A EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: UMA ANÁLISE LEGAL E REAL**

Maria José Poloni, UNINOVE, Brasil, [majpoll@yahoo.com.br](mailto:majpoll@yahoo.com.br)

## **RESUMO**

O direito à educação está previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, a partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, expressa que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. A LDB/96, expressa que este direito é público e subjetivo; contudo, ainda temos um comprovado número de jovens e adultos que não tiveram acesso à educação formal. Assim sendo, este trabalho objetiva demonstrar a dicotomia existente entre o direito à educação, previsto na legislação vigente e a existência da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, demonstrando que a realidade nos aponta um outro texto elaborado, não pelos legisladores, mas pela demanda de homens e mulheres que não tiveram acesso ou usufruíram, apenas, parte do seu direito à educação, bem como os motivos desta dicotomia. Esta relação entre o direito à educação formal, a existência da EJA, a viabilidade da legislação em relação ao acesso e a permanência na escola e a realidade instituída será ancorada, neste trabalho, através de coleta de dados referentes à demanda e ao atendimento de jovens e adultos em nível nacional e na rede estadual de São Paulo. Para tanto este trabalho fundamenta-se nos estudos de Freire, Beisegel, Gadotti, Romão, Haddad, Piconez; Cury e Torres, dentre outros.

**Palavras chave:** educação, direito à educação e educação de jovens e adultos.

## **A Trajetória Do Direito a Educação e a Educação de Jovens e Adultos no texto legal e real**

O direito à educação no país, ainda, se constitui em objeto de reflexão e pesquisa pelos legisladores, pelos educadores e pela sociedade em geral. Para tanto, entendemos que tal abordagem necessita da revisão de determinantes de ordem política, histórica, social e econômica que induziram proposições legais ao longo da história, as quais formataram um cenário educacional pautado, desde o início, no privilégio à elite, no cuidado com a educação superior em detrimento ao ensino das primeiras letras, desprovido cidadãos e cidadãs da aquisição de um direito que vai além da apreensão de conhecimentos, mas que se propõe a formação para uma vida cidadã, pautada em conhecimentos, valores e atitudes.

Apesar do direito a educação ter surgido timidamente no decorrer da história, o mesmo foi sendo complementado, no decorrer do tempo, por atos legais, em especial as Constituições Federais do Brasil e as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No entanto, esse direito legal não foi conquistado por todos. Muitos homens e mulheres não usufruíram desse direito legal e, apesar das estatísticas demonstrarem tal fato, medidas legais foram tomadas; contudo, ainda temos no Brasil uma significativa parcela de analfabetos.

Paralelo ao direito a educação, determinadas leis incluíram a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, objetivando o atendimento aos que não puderam usufruir desse direito legal à época necessária. Assim, observamos que a própria lei ao incluir à Educação de Jovens e Adultos, evidencia que o direito a educação não foi e não está sendo cumprido na íntegra.

A Educação de Jovens e Adultos, ao longo da história, passou por várias denominações; tais como madureza, supletivo e outros, sempre pautado por determinações legais, caracterizando esta modalidade de ensino através de cursos regulares, cursos livres, exames e outros.

A educação de jovens e adultos no país, constituiu-se, ainda, no século XXI, num tema relevante e de interesse social, educacional, político e pessoal. Tratar da educação de jovens e adultos é assumir que uma parcela significativa da população do país não teve

acesso à educação formal ou teve uma participação restrita às séries iniciais do ensino fundamental, não chegando a concluí-lo.

Neste contexto, tornou-se comum ouvirmos ou pronunciarmos, com frequência, expressões como: a busca pela qualidade do ensino, a qualidade da educação e outras; contudo entendemos que a qualidade só será atingida se todos tiverem garantido o acesso e a permanência necessária nas escolas. Assim sendo, acesso, permanência e qualidade na educação são inseparáveis; porém essa busca a uma educação de qualidade nos remete à necessidade de observarmos, não apenas o aparente, o tangível, mas também o que permeia todo esse contexto atual, repleto de diversas nuances, dentre essas, destacamos uma que emerge dia a dia e que traz conseqüências irreparáveis a homens e mulheres: a ausência da educação formal, na idade adequada.

No entanto, a educação formal que tem sido construída, ao longo da história, em bases legais; porém, nem sempre, expressa a vontade e a necessidade da população. Os textos legais que deveriam refletir os desejos da população, quando analisados e confrontados com a realidade, com a sua efetivação, demonstram que os mesmos não estão em consonância com o real, acarretando, assim, uma ausência de direito real em relação a educação formal.

Apesar da Constituição Federal do Brasil de 1988, expressar que a educação é direito de todos e de acordo com a Emenda Constitucional nº 59/2009, alterou a redação do Art. 208 da Constituição Federal de 1988, que passa a expressar que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”; bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394/96, expressa que a educação é direito de todos e que além da obrigatoriedade da educação básica, a mesma se constitui em direito público e subjetivo; contudo, observamos através de pesquisas realizadas por institutos reconhecido este direito não se realiza por completo e nos deparamos com uma desigualdade marcada por diferenças entre iguais.

A Educação de Jovens e Adultos foi inserida em legislações federais específicas, tal como a Lei Federal nº 4.024/61, que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, se constituindo na primeira Lei Federal que tratou e normatizou as diretrizes para a

educação nacional e, posteriormente, a Lei Federal nº 5.692/71, que fixava as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus; lei esta que foi revogada a partir de 20 de dezembro de 1996, quando da promulgação da Lei Federal nº 9.394/96, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Desta forma, compreendemos que a existência de uma demanda não contemplada com o direito a educação, provocou e provoca a existência de textos legais em nível federal e estadual, que visam atendimento à essa demanda.

A primeira Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024/61, em seu artigo 27, estabeleceu que “... o ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado em língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento”.(grifo nosso)

Observamos, neste caso, que mesmo sendo o ensino primário obrigatório, a educação de jovens e adultos já estava prevista, por meio de “cursos supletivos”; contudo com caráter optativo, não estando explícito como dever ou direito, aos que não cursaram a educação formal, à época correta.

Nesse contexto de possibilidade de ensino supletivo, a educação de jovens e adultos não fica restrita, apenas a cursos regulares. A Lei Federal Nº 4.024/61, em suas Disposições Transitórias, Art. 99, expressa que “...aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão de curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos, no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar”.

Novamente, o texto legal não incumbiu o poder público do dever em relação à educação formal, para os que não puderam fazê-la na idade própria; contudo, estabeleceu a possibilidade de “prestação de exames”, “sem observância do regime escolar”.

Ainda, em relação à educação de jovens e adultos, no parágrafo único do mesmo artigo, ficou estabelecido que, nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção de certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Em publicação do Instituto de Arte e Ciência, INDAC, escola preparatória para os exames de madureza, na capital do estado de São Paulo, datada de 1969, com orientações referentes ao madureza, do ponto de vista processual e legal, consta que tal

trabalho visava orientar aqueles que objetivavam o retorno à escola, tendo em vista o crescente número de brasileiros que buscavam esses exames a fim de continuarem os estudos. Indicava que “só em São Paulo e na Guanabara, 100.000 candidatos inscreveram-se em 1969”, para prestarem tais exames.

Ao reportar-se à especificidade do “madureza” e sua relação com o direito à educação proposto à época, o INDAC(1969) indicava que por madureza entendia-se um exame de equivalência, sendo que a lei brasileira, ao oportunizar esses exames, “quis dar às pessoas que tivessem igual preparo os MESMOS DIREITO”S. Expressa, ainda, que;

[...] se não houvesse “madureza”, as pessoas que frequentaram escolas teriam mais direitos do que as que não puderam, mesmo que essas possuíssem o mesmo preparo. Isto seria injusto, pois QUALQUER PESSOA DE INTELIGÊNCIA NORMAL PODE TER PREPARO INTELECTUAL(mesmo sem ter frequentado escola.”.(sic)

Entendemos que tal documento, específico à oportunidade legal do aluno poder prestar um exame e ser aferido no seu conhecimento, de acordo com Poloni (2002: p. 59) evidencia a complacência da lei para com aqueles que foram privados de seu direito, ressaltando a igualdade intelectual entre todos e enaltecendo o que se refere ao esforço próprio. Porém, entende-se que tal fato não se resume a um esforço individual, devendo ser focado no contexto maior em que se apresenta, considerando os determinantes de ordem histórica, política, econômica e social.

Na década de 70 surgiram muitos cursos livres, preparatórios para os exames de madureza. A proliferação destes cursos seguiu toda a lógica da demanda e da solicitação de um mercado de trabalho que se intensificava nas grandes metrópoles e que solicitava um trabalhador escolarizado.

Devido à institucionalização deste exame e o crescimento da demanda, houve necessidade de mobilização dos setores responsáveis, em nível estadual, tanto no que se refere à logística quanto à correção, certificação e outros.

A tabela abaixo retrata o número de inscritos neste exame em diferentes épocas:

**Tabela 1- Número de inscritos nos Exames Supletivos no Estado de São Paulo- 1971-2001**

<b>Ano</b>	<b>Período de realização</b>	<b>Ensino Fundamental</b>	<b>Ensino Médio</b>	<b>Total</b>
1971	único	111 211	73 663	184 874
1981	1º semestre	19 245	18 453	37 698
1981	2º semestre	22 264	18 210	40 479
1991	único	14 394	25 414	39 808
2001	único	76 824	132 025	208 849

Fonte:Centro de Ensino Supletivo(CESU)/Secretária de Estado da Educação(SEE)SP-2002

Observamos que o exame de madureza ou, posteriormente, denominado de exame supletivo, atendeu uma demanda que, por motivos diversos, foi excluída total ou parcialmente da educação formal. Os motivos que apontam uma demanda diferenciada, no período citado, referem-se, dentre outros, a obrigatoriedade de pagamento da taxa da inscrição; quando isto deixou de existir o número de inscritos aumentou.

Um fato que apontamos como relevante e que merece investigação refere-se a estrutura dos níveis de ensino sob vigência da Lei Federal nº 4.024/61, considerando a existência do curso primário, do curso ginásial e do colegial; contudo após o término do primário, 1ª a 4ª série, o aluno só ingressava no ginásial se fosse aprovado no exame de admissão. Tal procedimento, de caráter legal, objetivava a redução da demanda existente para cursar o ginásial, de forma seletiva, em decorrência da inexistência de ginásios em relação ao número de alunos que concluíam o primário, nos então denominados grupos escolares.(grifo nosso).

Era comum, à época, a existência de grupos escolares nos bairros e vilas, funcionando, apenas, com o curso primário, enquanto que os ginásios ficavam situados no centro das cidades. Nesse contexto observamos que a demanda para o curso ginásial, advinda dos concluintes do curso primário, não poderia ser totalmente acomodada nos ginásios; sendo assim, a solução legal foi o exame de admissão, que mais do que aferir conhecimentos, alargava a distância entre o dever de todos à educação, promovendo uma educação para poucos.

Muitos que viveram esta situação, atribuíram à sua capacidade intelectual a impossibilidade de prosseguir nos estudos, desconsiderando toda a arquitetura legal e política que inibiam o prosseguimento de estudos à época.

Em 1971, é promulgada a Lei Federal nº 5.692/71, que fixava as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus. Apesar das críticas que a sucederam, a promulgação desta lei, considerando-se o estado político em que o país se encontrava, estabeleceu um diferencial na estrutura antes estabelecida.

O antigo curso primário e o curso ginásial, cada um com quatro anos de duração, sob a égide da nova lei, deixam de existir neste modelo e passam a vigorar o 1º grau, obrigatório e com oito anos de escolaridade e, posteriormente, o 2º grau.

Assim sendo, o exame de admissão deixa de existir e há uma seqüência da 1ª a 8ª série do 1º grau, eliminando o caráter seletivo e excludente imposto pelo exame de admissão. Assim as escolas que mantinham o ensino primário, de 1ª a 4ª série, passaram a oferecer o 1º grau, as oito séries, adaptando-se a nova lei em vigor, sem as mudanças necessárias no plano físico e pedagógico, dentre outros.

Tal fato, ainda tem sido objeto de pesquisa em relação às conseqüências desta mudança, no plano quantitativo e qualitativo e entendemos que essa discussão não se esgotou e que permite outras investigações. Assim, entendemos que questões referentes à retenção e a evasão escolar, no decorrer desta lei, estão atreladas a questões estruturais, pois o acesso foi concedido, porém as condições para a permanência do aluno, nem sempre corresponderam.

Muitos alunos que foram considerados retidos ou evadidos, algum tempo depois, retornaram à escola constituindo a demanda que habitou e habita, até hoje, a educação de jovens e adultos.

O artigo 24 da Lei Federal nº 5.692/71, expressa que o ensino supletivo terá por finalidade “suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria e proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular em seu todo ou em parte”

O parágrafo único desse mesmo artigo, destaca que “o ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação”.

Assim sendo, a referida lei, tal como a Lei Federal 4.024/61, garantiu a continuidade de cursos regulares numa modalidade específica, diferenciada do ensino regular e a realização de exames aos que não obtiveram a escolaridade anteriormente.

Em relação à educação de jovens e adultos, Romão (2000, p.50) destaca que:

[...] a lei 5692, de 11 de agosto de 1971, outorgada pelos governos de exceção, ao estabelecer as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, não incluiu os excluídos da escola na idade própria no Sistema de Ensino, mas criou uma espécie de sistema paralelo, que previa cursos e exames supletivos

A forma como os cursos deveriam ser ministrados ficou estabelecida no § 2º, do artigo 25, sendo que “os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos”

Desta forma, entendemos que a necessidade de atendimento de uma considerável demanda e a insuficiência de estrutura para atendimento, aliada a necessidade, principalmente de mão de obra, minimamente qualificada para um mercado de trabalho que se expandia, levou a inserção dos meios de comunicação, possibilitando um maior acesso à esta modalidade de ensino.

Em relação à inserção dos meios de comunicação à época, o autor destaca que:

[...] os aparatos criados em nome da inovação tecnológica na educação supletiva era uma maneira de mascarar seu verdadeiro objetivo. Assim o governo formava mão-de-obra de qualquer jeito e passava a idéia do seu comprometimento com a educação, principalmente com aqueles adultos que não tiveram oportunidade anteriormente. Para tanto bastava que tivesse um rádio ou uma televisão para receber atualização de conhecimento e encontrar-se preparado para prestar os exames de suplência para comprovar perante a sociedade e empresas sua escolarização.

Cabe ressaltar que, à época, as inovações tecnológicas eram restritas ao rádio e a televisão, não podendo ser considerado como, nos dias atuais, a modalidade educação à distância.

A necessidade da população e a ausência de escolas públicas suficientes para atendimento da demanda existente, deu abertura à rede particular de ensino, que cresceu visivelmente neste período, sendo que os que não puderam ter acesso à educação pública, na idade correta, posteriormente, ingressaram na rede particular de ensino, pagando por aquilo que não lhe foi oferecido à época devida.

A esse respeito Romão (2000, p. 51) destaca a suplência na rede privada como:

[...] um promissor mercado de faturamento mais fácil, especialmente nos Estados em que ela foi ‘regularizada’, isto é, formatada como ensino regular de curta duração, com todos os vícios propedêuticos e acadêmicos que caracterizavam aquele ensino, e de custo mais baixo, porque comprimido no tempo e empobrecido na qualidade.

Assim sendo, no formato de cursos de pequena duração, dois anos para o ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª série e de um ano e meio, para o ensino de 2º grau, de forma presencial em cursos regulares e em cursos livres para preparação aos exames mantidos pelas Secretarias de Educação dos Estados, ou também, através de cursos/aulas, via televisão, como por exemplo o Telecurso, promovido pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e mantido pelas empresas conveniadas, o ensino supletivo foi se acentuando e conquistando um espaço que está presente até os dias atuais.

Um fato que, acreditamos, cooperou, significativamente, para com uma alteração nos rumos da educação de jovens e adultos, reside na Emenda Constitucional Nº 14/96, que provocou mudanças, dentre outras, nos incisos I e II, do artigo 208 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Anterior alteração pela Emenda Constitucional nº 14/96, o Art. 208 da Constituição Federal do Brasil de 1988, expressava que:

“O dever do Estado em relação à educação será efetivado mediante a garantia de :

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso a idade própria”.(grifo nosso)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, passamos a ter o artigo 208 da Constituição Federal do Brasil de 1988, da seguinte forma:

“ O dever do Estado em relação à educação será efetivado mediante a garantia de :

I-ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. (grifo nosso)

Assim, o ensino fundamental para os que não tiveram acesso à idade correta, passa a ser, apenas, gratuito, desconsiderando a “obrigatoriedade”. Assim, compreendemos que esta mudança substancial na lei atingiu amplamente o desenvolvimento da educação de jovens e adultos no país.

Souza (1996, p. 37), observa que:

[...]as alterações na Constituição Federal foram feitas de forma a isentar o poder público de assumir a educação de jovens e adultos, retirando a esperança do cidadão em poder cobrar na justiça o direito antes assegurado, considerando que o Poder Público não é obrigado a assumir o ônus educacional desses milhões de brasileiros que vislumbram na educação uma melhor condição de vida.(...)

Haddad (2000, p. 114) a esse respeito atribui à descaracterização da educação de jovens e adultos à Emenda Constitucional Nº 14/96, afirmando que:

[...] por meio de uma sutil alteração no inciso I do artigo 208 da Constituição o governo manteve a gratuidade da educação pública de jovens e adultos, mas suprimiu a obrigatoriedade de o poder público oferecê-la, restringindo-se o direito subjetivo de acesso ao ensino fundamental apenas à escola regular.

Neste contexto, temos promulgada em 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que surge no bojo de discussões mundiais a respeito do cenário educacional e, em relação a educação de jovens e adultos, vários acontecimentos refletiam a necessidade de educação para todos, dentre as quais, posições intelectuais, demandas da sociedade e exigências de um mercado de trabalho que continuava a se estabelecer. Dentre estes acontecimentos podemos citar a Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em março de 1990, em Jomtien, na Tailândia, o Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, presidido por Jacques Delors, 1993 a 1996 e demais acontecimentos mundiais e nacionais.

Carneiro (1998:152) ressalta que a Lei 9394/96:

[...] resultou de um parto difícil. Os interesses envolvidos no palco das discussões eram fortes, contraditórios e, não raro, inconciliáveis. Do Projeto inicial do Deputado Otávio Elísio, em 1988, ao substitutivo do Senador Darcy Ribeiro, afinal aprovado em 1996, passaram-se oito longos anos que funcionaram como cenários fecundos de despistes de interesses.

A esse respeito e, considerando os projetos de lei que surgiram em decorrência das discussões referentes à nova lei de diretrizes e bases da educação nacional a ser aprovada e, posteriormente, promulgada, refletindo uma luta no campo ideológico e político, Romão (2000, p. 43) afirma que “a quantidade de projetos e variedades de seus conteúdos, de parlamentares dos mais diversos partidos e matizes políticas, reflete o jogo de interesses que a educação desperta”.

Assim sendo, vários projetos em relação à educação de jovens e adultos na nova lei se sucederam, dentre estes podemos destacar o projeto nº 101/93 de autoria do senador Cid Sabóia; contudo surge outro substitutivo sob a relatoria do então Senador Darci Ribeiro, que no uso de suas atribuições, infere justificativas que inviabilizam o projeto 103/93, o qual é citado como “evitado de inconstitucionalidades”, sendo, então rejeitado. Desta forma, Romão (2000, p. 43) afirma que “o senado, com um golpe de relatoria, elimina o projeto constituído na discussão democrática e resgata seu projeto de lei, dando-lhe primazia na tramitação”

Nesse contexto de tramitação de projetos de lei no âmbito da educação de jovens e adultos e tendo sido tomado como referência o texto do senador Darcy Ribeiro, Haddad (2000, p.111) afirma que devido a “sua ousadia, Darcy inaugurava uma nova etapa de desqualificação de pessoas jovens e adultos no âmbito das políticas públicas, revertendo um movimento inclusive dos direitos por educação dos últimos cinquenta anos”.

A referência por um projeto que impede o estabelecimento de condições que favoreçam ao jovem e ao adulto trabalhador é considerada por Haddad (2002:, p. 122) como opção por uma “perspectiva liberal” no que se refere a oferta e demanda, salientando que:

[...] nos grupos pobres, excluídos de condições sociais básicas, com frustradas experiências escolares anteriores, não basta oferecer escola; é necessário criar condições de frequência, utilizando uma política de discriminação positiva, sob risco de mais uma vez culpar os próprios alunos pelos seus fracassos.

Os ideais que persistiram e predominaram quando da opção pelo projeto nº 103/93, de autoria de Darcy Ribeiro, podem ser reconhecidos numa citação de Romão (2000: 42), em relação a uma comunicação feita pelo referido senador, por ocasião da 29ª Reunião da SBPC, em São Paulo:

Quem pensar um minuto que seja sobre o tema verá que é obvio que quem acaba com o analfabetismo adulto é a morte. Esta é a seleção natural: Não se precisa matar ninguém, não se assustem! Quem mata é a própria vida que traz em si o germe da morte. Todos sabem que a maior parte dos analfabetos está concentrada nas camadas mais velhas e mais pobres da população. Sabe-se, também, que esse pessoal vive pouco, porque come pouco. Sendo assim, basta esperar alguns anos e se acaba com o analfabetismo. Mas só se acaba com a condição de que não se produzam novos analfabetos. Para tanto, tem-se que dar prioridade total, federal, a não produção de analfabetos. Pegar, caçar ( com cedilha ) todos os meninos de sete anos para matricular na escola primária, aos cuidados de professores capazes e devotados, a fim de não mais produzir analfabetos. Porém, se escolarizasse a criançada toda, e se o sistema continuasse matando os velhinhos analfabetos com que contamos (sic), aí pelo ano 2000 não teríamos um só analfabeto. Percebem agora onde está o nó da questão?

Conforme Romão (2000, p. 42) este pronunciamento referia-se a posição do senador em relação ao MOBREAL, Movimento Brasileiro de Alfabetização, em grande expansão à época. Contudo, entendemos que, em que pese o trabalho desenvolvido pelo MOBREAL, não há justificativa para o rigor do texto, segundo o qual aos que não tiveram seus direitos respeitados, restava à espera do fim.

Haddad (in Brzeinski, 2001, p. 111) cita que, por ocasião do Congresso Brasileiro organizado pelo Grupo de Estudos e Trabalhos em Alfabetização, em 1990, num pronunciamento para 1500 pessoas, dentre elas o professor Paulo Freire; novamente, o senador Darcy Ribeiro, retorna à tônica da exclusão deste segmento, quando diz aos presentes: “Deixem os velhinhos morrerem em paz!”. Reafirmando, desta forma sua opção pela prioridade do ensino regular às crianças, desconsiderando uma demanda, considerável, excluída da educação formal e necessitando de atendimento.

Aliado a este pensamento, Haddad (1998) expõe fragmento de uma declaração dada ao Jornal do Comércio do Rio de Janeiro em 11/10/1991, pelo Professor José Goldemberg, então Ministro da Educação, que também expressa uma restrita preocupação com a população jovem e uma ausência de sensibilidade com o adulto não alfabetizado:

O adulto analfabeto já encontrou seu lugar na sociedade. Pode não ser um bom lugar, mas é o seu lugar. Vai ser pedreiro, vigia de prédio, lixeiro ou seguir outras profissões que não exigem alfabetização. Alfabetizar o adulto não vai mudar muito sua posição dentro da sociedade, pode até perturbar. Vamos concentrar os nossos recursos em alfabetizar a população jovem.

Posterior a LDB/96, outros textos legais foram expressos a fim de normatizarem os diferentes níveis e modalidades de ensino. Assim sendo, temos a Resolução CNE(Conselho Nacional de Educação)/CEB(Câmara de Educação Básica) nº 05/2010 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos; bem como normas específicas dos Conselhos Estaduais de Educação e das Secretarias Estaduais de Educação, objetivando subsidiar a rede pública e privada.

No bojo de alternâncias legais é que a educação de jovens e adultos vem se constituindo e, considerando que esta se faz necessária, pois está relacionada à educação escolar num todo, Torres ( 2001: 33) considera que:

[...] deixar de lado a educação de adultos é ignorar mais uma vez o ponto de vista da demanda educativa, a importância da família como suporte fundamental do bem estar e da educação infantil e, até, em última instância, como fator relevante nas condições de aprendizagem no meio escolar. Educar os adultos – pais de família e os adultos – comunidade é indispensável para a própria Educação Básica para Todos os Meninos e Meninas(...).

Em relação ao exposto, observamos a tabela abaixo, que evidencia o trajeto da educação no país, em especial, no que se refere à taxa de analfabetismo, no decorrer dos anos e na vigência dos textos legais específicos:

**Tabela 2- Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade**

<b>Brasil e Regiões</b>	<b>Total - 1992</b>	<b>Total – 1999</b>	<b>Total-2006</b>	<b>Total-2012</b>
Brasil (1)	17,2	13,3	10,4	8,7
Norte (2)	12,0	11,6	11,3	10,0
Nordeste	32,7	26,6	20,7	17,4
Sudeste	10,9	7,8	6,0	4,8
Sul	10,2	7,8	5,7	4,4
Centro-Oeste	14,5	10,8	8,3	6,7

Fonte: IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/ Pnad-Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio/ Todos pela Educação

(1)Exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá

(2)Exclusive a população rural

De acordo com a tabela 2, observamos que 8,7%, ou seja, o equivalente a 13,2 milhões de cidadãos e cidadãs de 15 anos ou mais de idade foram considerados analfabetos

no ano de 2012. Em relação à correlação do direito à educação e sua efetivação, observamos que o ensino fundamental não é cumprido em sua totalidade; ressaltando, ainda as diferenças regionais, provocadas pelas questões referentes aos aspectos históricos, sociais, políticos e econômicos.

As tabelas, abaixo, demonstram o número de alunos que concluíram o Ensino Fundamental e Médio, no período de 2001 e 2013.

**Tabela 3- Porcentagem de jovens de 16 anos que concluíram o Ensino Fundamental – Brasil e Regiões – 2001 - 2012**

<b>Brasil e Regiões</b>	<b>Total – 2001</b>	<b>Total - 2013</b>
Brasil	46,5	67,4
Norte	32,6	51,6
Nordeste	25,0	56,9
Sudeste	61,4	77,5
Sul	60,3	72,0
Centro-Oeste	46,0	71,4

Fonte: IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/ Pnad- Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio/ Todos pela Educação

**Tabela 4 - Porcentagem de jovens de 19 anos que concluíram o Ensino Médio– Brasil e Regiões – 2001 – 2012**

<b>Brasil e Regiões</b>	<b>Total – 2001</b>	<b>Total - 2013</b>
Brasil	32,0	51,8
Norte	16,3	38,6
Nordeste	17,0	41,9
Sudeste	43,9	60,9
Sul	38,8	56,4
Centro-Oeste	27,8	51,4

Fonte: IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/ Pnad- Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio/ Todos pela Educação

Considerando as tabelas acima, tanto no que se refere às taxas de analfabetismo, quanto a porcentagem de jovens de 16 anos que concluíram o Ensino Fundamental e jovens de 19 anos que concluíram o Ensino Médio em 2013, observamos que parte significativa de adolescentes e jovens ingressam, mas não concluem o Ensino Fundamental e o Ensino

Médio. Desta forma, entendemos que esta parcela excluída da escolarização formal se constitui em demanda potencial para a Educação de Jovens e Adultos, apontando a não efetivação do direito à educação na Educação Básica que se faz presente na atualidade; bem como nos remete a reflexão de que há muito a ser feito no tocante as políticas públicas, a participação e ao reconhecimento de todos deste direito que apesar de público e subjetivo, permanece no texto legal, mas não se concretiza no texto real.

## **Referências**

BEISEGEL, C.R. **Política e Educação popular no Brasil**. Tese de Doutorado, USP. São Paulo, 1981.

BOAVENTURA, S.S. **Um discurso sobre as ciências**. 13ª ed. Lisboa: Afrontamento.

BOBBIO, N. **Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política**. 9ªed. São Paulo: Paz e Terra: 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/10/2014.

\_\_\_\_\_. IBGE. Pnad.. **Síntese dos Indicadores Sociais**, 2000-2013. Brasília. Disponível em: <http://www.igbe.com.br>. Acesso em 06/10/2014

\_\_\_\_\_. INEP. **Estatísticas educacionais-2000-2013**. Brasília Disponível em: <http://www.inep.gov.br>. Acesso em 06/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 5.692/71, de 15 de agosto de 1971. Fixa as Diretrizes e Bases do 1º e 2º Grau**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/10/2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CEB nº 05/2010. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.** Brasília.. Disponível em: <http://www.cne.gov.br>. Acesso em 01/10/2014.

BUARQUE, C. **Os estrangeiros: A aventura da opinião na fronteira dos séculos.** 2ªed. Brasília: Ed. Garamond, 2002.

CARNEIRO, M. A **L.D.B. fácil. Leitura crítico compreensiva artigo a artigo.**3ªed. Petrópolis:vozes, 1998.

CARVALHO, M.A.; CAMPOS, M.R.M. **A educação nas Constituições Brasileiras: 1934, 1937, 1946, 1969, 1988.** São Paulo: Pontes, 1991.

CUNHA.L.A.**Educação e desenvolvimento social no Brasil.** 8ªed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

DELORS, J. (org.) **Educação: um tesouro a descobrir – Relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI.** 4ªed. São Paulo:Cortez; Brasília, DF:MEC:UNESCO, 2000.

FREIRE,P. **Pedagogia do Oprimido.** 31ªed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

\_\_\_\_\_. **P. Pedagogia da Autonomia.** São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GADOTTI,M; ROMÃO,J.E.(orgs) **Educação de Jovens e4 Adultos: Teoria, prática e proposta.** 2ªed. São Paulo: Cortez/Instituto Paulo Freire, 2000.

HADDAD, S. **A educação de pessoas jovens e adultos.** In BRZEINSKI, I.(org) **L.D.B. Interpretada: diversos olhares que se entrecruzam.** 5ed. Ao Paulo; Cortez, 2001.

INDAC. **Instituto de Arte e Ciência.** São Paulo, S.P., mimeo, 1969.

POLONI. M.J. **Educação de Jovens e Adultos: do discurso legal ao real.** Dissertação de Mestrado. UBC. Mogi das Cruzes. São Paulo, 2002.

SOUZA, A.C. **Estrutura e Funcionamento do Ensino Supletivo Fundamental e média nas unidades da federação na década de 90.** Dissertação de Mestrado. São Paulo:PUC, 1999.

TORRES.R.M. **Educação para todos: a tarefa por fazer.** Porto Alegre: Artmed, 2001